PORTARIA IBAMA Nº 67, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo n° 02001.004606/2003-91. Resolve:

Art.1° Estabelecer normas gerais e específicas para o período de proteção à reprodução natural dos peixes, temporada 2003/2004, nas bacias hidrográficas dos rios Amazonas, Jarí e Ilha de Marajó.

§1° O período de defeso da piracema, as proibições e permissões de caráter específico de cada trecho da bacia constam dos Anexos I e II desta Portaria.

§2° Entende-se por bacia hidrográfica, o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

§3° Por águas de domínio da União, entende-se os lagos, os rios e quaisquer correntes de água em seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a territórios estrangeiros ou deles provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais, respectivamente nos incisos III e IV, art. 20 da Constituição Federal.

Art.2º Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho, nas lagoas marginais, durante os períodos definidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Entende-se por lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art.3° Excluir das proibições específicas mencionadas no Anexo II desta Portaria:

I- a pesca de caráter científico autorizada pelo IBAMA.

II- a pesca exercida por pescadores profissionais artesanais e amadores que utilizem linha de mão ou vara, linha e anzol, na forma do disposto no art. 1°, §1°, da Lei n° 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art.4° Estabelecer, durante os períodos de defeso da piracema, definidos no Anexo I desta Portaria, um limite de captura e transporte de até 5 kg (cinco quilos) de peixes mais um exemplar, aos pescadores amadores devidamente licenciados e àqueles dispensados de licença na forma do artigo 29, do Decreto-lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelas Leis n° 6.585, de 24 de outubro de 1978 e n° 9.059, de 13 de junho de 1995.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos pescadores do estado do Mato Grosso.

§2º Deverão ser respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos em normatização específica.

§3º Para efeito de mensuração na fiscalização, o pescado deverá estar inteiro.

Art.5º Proibir, nos períodos de defeso da piracema, a realização de campeonatos e gincanas de pesca em águas continentais.

Art.6º Estabelecer que durante o transporte, o produto da pesca oriundo de locais com período de piracema diferenciado, ou de outros países, deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art.7° Estabelecer que o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado proveniente de pisciculturas ou pesque-pagues/pesqueiros só serão permitidos se originários de empreendimentos devidamente registrados no órgão competente e com a comprovação de origem.

Art.8° Fixar o segundo dia útil após o início da piracema, como prazo máximo para a declaração ao IBAMA ou órgão estadual competente, dos estoques de peixes "in natura", resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, bares, hotéis, restaurantes e similares.

Art.9º Os Gerentes Executivos do IBAMA, no âmbito de sua jurisdição, poderão estabelecer instrumentos normativos complementares a esta Portaria, atendendo às peculiaridades regionais desde que mais restritivas e em acordo com a Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros.

Art.10 O disposto nesta Portaria terá validade apenas durante o período definido no Anexo I desta Portaria.

Art.11 Aos infratores da presente Portaria, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

DOU 31/10/2003